



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.299 - SC (2013/0005334-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUCIA MARIA FREDERICO RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SILVA CABRAL E OUTRO(S)
RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte entende que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor.
2. No caso concreto, o ex-combatente faleceu em 28/10/1965, portanto, na vigência das Leis 4.242/63 e 3.765/60.
3. O Tribunal de origem, analisando a reversão, consignou (e-STF, fl. 110): "No presente caso, não houve comprovação de preenchimento do requisito de necessidade econômica das autoras, não havendo, pois, direito remanescente para reversão da pensão recebida por sua mãe/viúva para cada uma das autoras em cotas individuais".
4. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois é vedado a esta Corte reexaminar o conjunto probatório dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.299 - SC (2013/0005334-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Lúcia Maria Frederico Ramos e outra contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Alegam as insurgentes:

As ora Agravantes propuseram ação objetivando, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, o recebimento da pensão especial de ex combatente no posto de Segundo-sargento, a título derivado, por serem filhas de ex combatente.

(...) 7. A decisão recorrida afirma que a lei a ser aplicada é aquela vigente ao óbito do instituidor, ou seja, Leis 3.765/60 e 4.242/63, porém, a falta de comprovação da incapacidade de subsistência da agravante encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ora Excelências, se são reconhecidas as Leis 3.765/60 e 4.242/63, como aquelas aplicáveis ao caso, que por sua vez não estabelecem qualquer condição de incapacidade, notadamente não se cogita o reexame do conjunto fático probatório, mas tão somente a aplicabilidade dos dispositivos legais concernentes ao caso.

9. Insista-se: as Agravantes não querem rediscutir a prova. Elas querem a aplicação da literalidade das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que não exigem a comprovação da incapacidade de subsistência.

Sustentam, ainda:

11. Na r. decisão e v. acórdão do Tribunal a quo tomou-se por premissa que o direito de reversão depende do preenchimento taxativo dos prerequisites listados no art. 30 da lei 4.242/63. Esta interpretação, entretanto, retira qualquer validade jurídica dos arts. 7, 24 e 26 da lei 3.765/60.

12. É deste confronto entre a unilateralidade da lei 4.242/63 e a interpretação sistemática e conjugada das leis 3.765/60 e 4.242/63 que surgem as duas correntes jurisprudenciais. Assim, demonstrando que o e. Superior Tribunal de Justiça não adota unívoca interpretação sobre o tema (...)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.299 - SC (2013/0005334-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese de o falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula-se a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e inválidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio" (EDcl no REsp 1.443.894/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014).

De outra parte, ressaltou o mesmo julgado que "conclusão diversa da alcançada pelo julgado, acerca da comprovação da incapacidade de sustento, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ".

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Lúcia Maria Frederico Ramos e outra, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. IMPRESCRITÍVEL. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES. LEI DA ÉPOCA DO ÓBITO. CONCESSÃO PELAS LEIS Nº 4.242/63 E Nº 3.765/60. REQUISITOS - INEXISTENTES.

1. A Constituição Federal estabelece que a pensão especial para ex-combatente ela poderá ser requerida a qualquer tempo (ADCT, art. 53, II), cabendo afirmar ser o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de fundo imprescritível.

2. Ainda que o instituidor da pensão especial tenha recebido o Título com base na Lei nº 4.242/63, constata-se não haver provas nos autos de que o mesmo preenchia os requisitos para tanto, pois inexistente comprovação de que tenha com certeza 'participado ativamente das operações de guerra' e de que 'após a guerra estivesse incapacitado para prover sua subsistência'. Precedentes do STJ.

3. Deve-se aplicar aos beneficiários, no momento da reversão, as mesmas exigências econômicas impostas ao próprio instituidor. Se ao ex-combatente, que é o principal favorecido, é imposta a obrigação de comprovar 'incapacidade para prover sua subsistência', aos seus herdeiros que usufruirão dessa benesse também cabe ser exigido o mesmo. Precedentes do STJ.

Alegam as recorrentes a existência de ofensa aos arts. 6º da LICC; 7º, 24 e 26 da Lei n. 3.765/60; 30 da Lei n. 4.242/63, além de divergência jurisprudencial. Afirmam que a Lei não faz qualquer restrição ao recebimento da reversão do benefício de pensão por morte de ex-combatente.

As contrarrazões foram apresentadas

É o relatório.

Esta Corte entende que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. ÓBITO DO INSTITUIDOR SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese de o falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula-se a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e inválidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 10/7/1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, as recorrentes não infirmam a fundamentação do acórdão proferido na origem de que não comprovou a incapacidade para prover sua subsistência.

5. Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado, acerca da comprovação da incapacidade de sustento, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.443.894/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/8/2014)

No caso concreto, o ex-combatente faleceu em 28/10/1965, portanto, na vigência das Leis 4.242/63 e 3.765/60.

O Tribunal de origem, analisando a reversão, consignou que (e-STF, fl. 110):

Assim, para reverter pensão dessa categoria, assistencialista, há que se exigir dos beneficiários as mesmas condições jurídicas impostas ao próprio instituidor. Se ao ex-combatente, que é o principal favorecido, é imposta a obrigação de comprovar "incapacidade para prover sua subsistência", aos seus herdeiros que usufruirão dessa benesse também cabe ser exigido o mesmo.

No presente caso, não houve comprovação de preenchimento do requisito de necessidade econômica das autoras, não havendo, pois, direito remanescente para reversão da pensão recebida por sua mãe/viúva para cada uma das autoras em cotas individuais.

Assim, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois é vedado a esta Corte reexaminar o conjunto probatório dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005334-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.299 / SC

Números Origem: 50092861320114047200 SC-50092861320114047200

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA MARIA FREDERICO RAMOS E OUTRO

ADVOGADOS : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVA CABRAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIA MARIA FREDERICO RAMOS E OUTRO

ADVOGADOS : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVA CABRAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.